



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301162-19.2016.8.24.0012/SC**

**AUTOR:** POSTO BRASILIA LTDA

**AUTOR:** TRANSPORTE DE PETROLEO PERIN LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Posto Brasília LTDA** e por Transporte de Petróleo Perin LTDA, ajuizado em 29 de abril de 2016 (evento 1, DOC1).

Na data de 20 de maio de 2016, restou deferido o processamento da recuperação judicial. Na mesma oportunidade, restou nomeada a Administradora Judicial (Ana Paula Pozza), sendo fixado provisoriamente a remuneração mensal em R\$ 3.000,00 (evento 5, DOC67).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Da Assembleia-Geral de Credores:** Informou que, em 03 de fevereiro de 2022, foi realizada a AGC. Alegou que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado (evento 311, DOC1).

Em decisão datada de 21 de fevereiro de 2022, restou determinado que (evento 312, DOC1):

*"Sem demérito das manifestações contidas nos eventos 285 e 297, **com urgência**, intem-se as Recuperandas, a Administradora Judicial e o Ministério Público acerca do ofício proveniente da Justiça do Trabalho constante dos eventos 243; 255, INF2 a fim de que se manifestem, em 5 dias, acerca da repercussão da decisão do Tema 1051 do STJ em relação cada um dos créditos trabalhistas identificados nos autos por aquela Justiça Especializada (art. 10, CPC).*

*No que se refere às recuperandas, devem ainda, por cautela, indicar bens passíveis de penhora sob pena de poder ser determinado por este Juízo a respectiva constrição, caso seja acatado o entendimento esposado pelo Juiz titular da Vara do Trabalho.*

*No mesmo período determino que a TRANSPORTES DE PETRÓLEO PERIN LTDA esclareça se há ou não continuidade da avença noticiada no evento 111 e que findou, em tese, em 21 de janeiro de 2021, trazendo aos autos cópia do respectivo aditivo contratual.*

*Ao DD. Representante do Ministério Público acerca da regularidade e do resultado da Assembleia de Credores.*

*Oficie-se à Receita Federal noticiando o "arrendamento do CNPJ" da sociedade empresarial contido no evento 111 a fim de que aquele Órgão tenha conhecimento da situação em apreço e de seus desdobramentos na esfera fiscal.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*Para maior efetividade e clareza, apresentem as recuperandas versão consolidada do plano de recuperação contemplando todas as modificações ocorridas, sem desbordar do que restou convencionado na Assembleia de Credores.*

*Após, conclusos."*

Em parecer, o **Ministério Público** manifestou-se pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 324, DOC1).

A **Administradora Judicial** pronunciou-se nos autos: **(a) Do Ofício do Evento 243:** Alegou que se trata de crédito originário da reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000923-65.2019.5.12.0013, proposta por Osmar Janir Lemos, objeto de discussão na Habilitação de Crédito autuada sob o número 0301897-47.2019.8.24.0012, a qual foi julgada improcedente por esse Juízo, sendo determinado que o crédito debatido integrasse a classe de créditos extraconcursais; **(b) Do Ofício do Evento 255:** Mencionou que se trata de crédito originário da reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0301162-19.2016.8.24.0012, proposta por Cláudio Roberto Gogel, objeto de discussão na Habilitação de Crédito autuada sob o número 0301896-62.2019.8.24.0012, a qual foi julgada improcedente por esse Juízo, sendo inclusive matéria de recurso pelas recuperandas, no Agravo de Instrumento nº 5016644-55.2021.8.24.0000, o qual manteve a irretocável a sentença de primeiro grau, determinado que o crédito debatido integrasse a classe de créditos extraconcursais; **(c) Da Repercussão do Tema 1051 do STJ e os Créditos Discutidos:** Opinou pelo prosseguimento da execução direta nos moldes do art. 771 e seguintes do CPC (evento 329, DOC1).

As **Recuperandas**, quanto aos eventos 243 e 255, postularam a dilação do prazo por cinco dias para que possam indicar bens ou formas de pagamento (evento 330, DOC1)

As **Recuperandas** manifestaram-se nos autos: **(a) Dos Ofícios 243 e 255:** Relataram que, quanto ao ofício 243, realizaram o parcelamento do débito. Aduziram que, em relação ao ofício 255, encontram-se em tratativas com o credor; **(b) Do Contrato de Arrendamento:** Narraram que houve continuação da avença noticiada em Evento 111, ante a prorrogação por prazo indeterminado do Contrato de Arrendamento; **(c) Da Versão Consolidada do Plano de Recuperação Judicial:** Acostaram aos autos a versão consolidada do PRJ, contemplando todas as previsões contidas no plano originário e alterações/inclusões do 1º e do 2º modificativos, além das condições pactuadas por ocasião da AGC; **(d) Dos Requerimentos:** Postularam **(i)** a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para informar nos autos se logrou êxito nas tratativas de acordo com o credor Cláudio Roberto Gogel ou indicar bens à penhora; **(ii)** dilação do prazo por 15 (quinze) dias para trazer aos autos o aditivo do Contrato de Arrendamento de Empresa (evento 331, DOC1).

Em decisão proferida em 06 de abril de 2022, o pedido de dilação de prazo restou indeferido (evento 333, DOC1).

Os credores **Osmar Janir Lemos, Valdecir Alves de Souza e Claudio Robero Gogel** postularam a intimação das Recuperandas acerca dos créditos existentes em nome dos petionantes (evento 358, DOC1).

0301162-19.2016.8.24.0012

310046984375.V46



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

O **Ministério Público**, quanto à manifestação contida no evento 301, argumentou que é prudente aguardar as manifestações da Administração Judicial e das Recuperandas, tendo por norte o petítório apresentado no evento 358 (evento 364, DOC1).

A **Administradora Judicial**, ao se manifestar sobre as habilitações de crédito formuladas por Osmar Janir Lemos, Valdecir Alves de Souza e Claudio Roberto Gogel, informou que todas foram julgadas improcedentes, fazendo com que o crédito objeto da discussão fosse classificado como extraconcursal. Relatou que os exequentes deverão dar prosseguimento na execução dos créditos, em sua integralidade, como crédito extraconcursal (evento 366, DOC1).

As **Recuperandas** pronunciaram-se nos autos: **(a) Do Credor Osmar Janir Lemos:** Informou que o credor possui duas ações trabalhistas contra as Recuperandas (processo nºs 0000257-64.2019.5.12.0013 e 000923- 65.2019.5.12.0013), de modo que o interessado possui créditos concursais e extraconcursais. Mencionou que, nos autos do processo nº 0000257-64.2019.5.12.0013, restou acordado que as Recuperandas pagariam ao autor o valor de R\$ 12.220,20, além de R\$ 4.630,50, que já estava no rol de dívida da Requerida quando do início da Recuperação Judicial. Aduziu que o Juízo, quanto ao valor de R\$ 12.220,20, reconheceu a natureza extraconcursal. Referiu que, nos autos do processo nº 000923-65.2019.5.12.0013, houve sentença condenatória e, no decorrer da fase executiva, foi realizado acordo, porquanto se tratam de valores extraconcursais. Mencionou que a insurgência do credor diz respeito somente quanto ao recebimento do valor de R\$ 4.630,50, sujeito à recuperação judicial, o qual somente não está sendo pago pois ainda não houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial; **(b) Do Credor Valdecir Alves de Souza:** Esclareceu que procedeu a inclusão do valor total devido ao credor no montante de R\$ 16.729,75 (somatório de R\$ 12.354,97 e R\$ 4.374,78) em seu quadro de credores, o qual será devidamente quitado nos moldes do Plano de Recuperação Judicial tão logo este seja homologado; **(c) Do Credor Claudio Roberto Gogel:** Mencionou que o credor afirmou que a existência, oriundo do processo nº 0000259- 34.2019.5.12.0013, de um crédito no valor de R\$ 8.546,81, além de um valor de R\$ 4.115,38 (que já se encontrava no rol de dívida e credores da requerida quando do início da recuperação judicial). Aduziu que, por conta da decisão proferida no evento 333, foi determinado ao Sr. Adriano Zamboni e ao Sr. Fermino Junior de Ros para que depositassem em conta vinculada aos autos da demanda trabalhista nº 0000259-34.2019.5.12.0013 o valor do arrendamento até o limite integral daquela dívida. Informou que estes, por não possuírem procuradores constituídos, procuraram a Recuperanda e depositaram os valores em conta vinculada a ação trabalhista em cumprimento do despacho, mediante a apresentação de comprovante, que segue em anexo. Salientou que, quanto ao crédito concursal, no valor de R\$ 4.115,38, a quantia será quitada nos moldes do Plano de Recuperação Judicial tão logo seja homologado (evento 367, DOC1).

A **Justiça do Trabalho de Caçador/SC**, nos autos da Ação Trabalhista nº 0000259-34.2019.5.12.0013, em que figura como reclamante Claudio Roberto Gogel e como reclamado Posto Brasília LTDA informou que os débitos foram integralmente quitados (evento 368, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

O **Ministério Público**, quanto aos eventos 366 e 367, manifestou-se pela determinação de que os créditos de Claudio Roberto Gogel e de Osmar Jandir Lemos sejam excluídos do Quadro-Geral de Credores, cabendo aos próprios exequentes prosseguirem na execução dos valores (evento 376, DOC1).

**Banco do Brasil S/A** requereu a regularização processual (evento 387, DOC1).

**Vibra Energia S/A** requereu habilitação nos autos (evento 390, DOC1)

**Osmar Janir Lemos, Valdecir Alves de Souza e Claudio Robero Gogel** requereram que seja rechaçada a manifestação do Parquet e que seja determinada a quitação das verbas devidas pelas Recuperandas (evento 391, DOC1).

**Vibra Energia S.A** requereu: **(i)** a juntada dos inclusos instrumentos de procuração e de substabelecimento; **(ii)** a exclusão dos antigos procuradores do cadastro processual e a inserção dos nomes procuradores que subscrevem a presente petição (evento 393, DOC1).

A **Administradora Judicial** requereu a intimação das Recuperandas para que, no prazo de cinco dias, apresentem os balanços de julho de 2020 e os meses subsequentes, até a data da efetiva juntada, a fim de permitir o cumprimento da exigência contida no art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005 (evento 399, DOC1).

A **Administradora Judicial**, em atendimento do petitório do evento 399, informou que as Recuperandas apresentaram os balanços contábeis (evento 403, DOC1).

A **Administradora Judicial** apresentou o relatório das atividades da empresa (anos 2020, 2021, 2022 e mês de janeiro de 2023) (evento 408, DOC1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

**(a) Da Assembleia-Geral de Credores. Do Resultado da Assembleia-Geral de Credores.**

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

Adiante, o art. 41 da LFRJ dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com classes de credores:

*Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II – titulares de créditos com garantia real;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

*IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Em arremate, ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (Grifei).*

No caso concreto, conforme petítório apresentado pela Administradora Judicial (evento 311, DOC1), o resultado da votação foi o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**



ANA PAULA POZZA

Av. Baden de São Barros, 1000 - 64. Escalvada Center - Sala 405

Caxador - SC - Fone: 43 3543 4532 / 3913 4016

Realizada a votação, apresentou-se dois cenários, o primeiro considerando o voto do credor Raizen Mime colhido em apartado, e, o segundo, sem o voto do credor Raizen Mime, obtendo o seguinte resultado:

PRIMEIRO CENÁRIO- considerando o voto do credor Raizen Mime combustíveis S.A.,

- 62,83% (setenta e dois, onze por cento) dos Credores aptos a votar, de forma geral e em valores, apresentaram favoráveis a aprovação do PRJ apresentado bem como, seus modificativos I, II e III.

SEGUNDO CENÁRIO- considerando apenas os votos da lista de presença e aptos a votar no momento da instalação.

- 57,82% (cinquenta e sete, oitenta e dois por cento) dos Credores aptos a votar, de forma geral e em valores, apresentaram favoráveis a aprovação do PRJ apresentado bem como, seus modificativos I, II e III.

Denota-se que em ambos os cenários a votação foi favorável pela aprovação do PRJ apresentado bem como, seus modificativos I, II e III.

Assim, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial segue a documentação (anexa) da AGC realizada para a devida homologação por este Juízo.

Em outros termos, o resultado da deliberação dos credores foi o seguinte (evento 311, DOC2):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**PRIMEIRO CENÁRIO- considerando o voto do credor Raizen Mime combustíveis S.A.,**



**SEGUNDO CENÁRIO- considerando apenas os votos da lista de presença e aptos a votar no momento da instalação.**



Portanto, a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, **aprovou** o plano de recuperação, que será objeto de análise no próximo tópico.

**(b) Do Plano de Recuperação Judicial. Do Controle de Legalidade.**

O art. 56 da Lei nº 11.101/2005 prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial. Com isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois, convocada Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Dessa feita, é remansosa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

*[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o **controle de legalidade** em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

*"Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...]" (Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019).*

Diante desse cenário, ainda que ausente qualquer menção exarada pelo Administrador Judicial, analisando o Plano de Recuperação Judicial é necessário realizar algumas considerações sobre as seguintes cláusulas: **(i) Da Liberação do Coobrigado e das Garantias sem o Consentimento Expresso do Credor (Premissa 04); (ii) Da Condição para Convolação em Falência (Premissa 08) e (iii) Da Alienação de Ativos (Premissa 10).**

Assim, as cláusulas serão apreciadas na sequência, em tópicos próprios.

**(a.1) Da Liberação do Coobrigado e das Garantias sem o Consentimento Expresso do Credor (Premissa 04).**

Figura no PRJ:

***Premissa 04:** Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a suspensão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam as recuperandas se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo das empresas e de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano, todavia, em caso de inadimplemento do plano, prosseguem hígidas as obrigações prestadas pelos coobrigados*

A Lei nº 11.101/2005 prevê no § 1º, do art. 49 que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Com isso, a pretensão para que haja a extinção das garantias e das ações movidas em face dos coobrigados afronta o disposto na lei de regência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito, no sentido de que

*"2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula" (STJ, AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em: 22/03/2021).*

Em julgado ao REsp 1794209/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 12/05/2021 também restou decidido que:

*"3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".*

Em outro julgado, o Superior Tribunal de Justiça definiu que **"A supressão de garantias reais e fidejussórias decididas em assembleia-geral de credores de sociedade submetida a regime de recuperação judicial não pode ser estendida aos credores ausentes ou divergentes."** REsp 1.828.248-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Ac. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 05/08/2021, julgado divulgado no informativo nº 703, do STJ.

Constou ainda no teor do julgado que:

**"A Lei n. 11.101/2005, nos arts. 49, §§ 1º e 3º, e 50, § 1º, é expressa ao dispor que a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

*É de se notar, porém, que o art. 49, § 2º estatui que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".*

*Todavia, essa parte final da norma há de ser interpretada em harmonia com a regra do já citado artigo 50, § 1º a qual, seguindo o critério da especialidade, trata de modo específico e inequívoco acerca da subordinação da deliberação assemblear de supressão ou substituição da garantia à concordância expressa do credor titular da respectiva garantia.*

Sob a ótica do mercado, é evidente que a **supressão de garantias reais e fidejussórias contra a vontade dos credores dissidentes traria evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, essencial para o financiamento do setor produtivo da economia, fornecedor de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**imprescindível apoio à continuidade e expansão das atividades das sociedades empresárias saudáveis, assim como para o saneamento financeiro e revitalização das próprias sociedades em recuperação judicial.**

De fato, enquanto se perceberem dotados de garantias sólidas quanto ao retorno de seus aportes e investimentos, os financiadores da atividade produtiva, integrantes do mercado financeiro, fornecedores de insumos ou de bens de capital, sentirão segurança em disponibilizar às empresas tomadoras capital mais barato, com condições mais favoráveis e prazos mais longos, o que, até mesmo, contribui para a atração de investimentos e de capitais estrangeiros, cuja falta é sentida na economia nacional.

**Ao contrário, o desprestígio das garantias será danoso para toda a atividade econômica do país, trazendo insegurança jurídica e econômica, com a elevação dos juros e do spread bancário, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial.**

Deveras, é de se lembrar que a dificuldade de financiamento para os empresários submetidos à recuperação judicial, no concernente à concessão de crédito, a prazos para amortização de empréstimos, à taxas de juros, à garantias e outras condições, mereceu recente atenção do legislador pátrio, induzindo-o a alterar a legislação específica, a Lei n. 11.101/2005, pelo advento da Lei n. 14.112/2020, atendendo a valiosas recomendações de toda a comunidade jurídica e empresarial envolvida no processo de modernização do microsistema de recuperação judicial.

A novidade, sob esse ângulo, consagra forte marco teórico-filosófico da percepção de que o afã pela supressão de garantias nos processos de recuperação judicial é sintoma da crônica carência de financiamento da atividade econômica nacional, que apenas se agudiza com o pedido de recuperação judicial e a fragilização das garantias dos credores.

Essa posição, coloca-se em linha com a vigorosa atualização da Lei n. 11.101/2005 promovida pela Lei n. 14.112/2020, em especial, com a previsão dos modernos institutos de financiamento das pessoas jurídicas recorrentes à recuperação judicial.

No ponto, o financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva no País, que a Lei n. 14.112/2020, ao modificar a Lei n. 11.101/2005, concebeu modalidade específica de financiamento aos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "*Dip (debtor-in-possession) Finance*" e do "Credor Parceiro". De fato, a nova redação do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/2005, prestigia o chamado "Credor Parceiro" ou "Credor Estratégico", que é aquele que recebe vantagens e privilégios caso continue a fornecer insumos, mercadorias, créditos ou que adquira papéis e debêntures da recuperanda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

A preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita, assim como o enfermo de oxigênio, da continuidade da cadeia de fornecimento de insumos, mercadorias e crédito. Em troca, se deve assegurar condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores, essenciais à continuidade da atividade produtiva, atribuindo-se-lhes a natureza de parceiros essenciais.

As assinaladas vantagens e privilégios podem compreender melhores condições para recebimento dos créditos, menores deságios do que aqueles impostos aos demais credores, ou mesmo, tudo "*ad exemplum*", a redução das parcelas de resgate do crédito. A permissão legal para essas negociações acarreta significativa melhora nos relacionamentos no ambiente empresarial.

Na mesma esteira, outra essencial inovação foi inserida na Lei n. 11.101/2005, pela Lei n. 14.112/2020, com os arts. 69-A e seguintes. Trata-se do instituto, de comum aplicação no direito estadunidense, do "*Dip (debtor-in-possession) Finance*", o que revela a hercúlea preocupação do legislador com a continuidade do fluxo de caixa e de novos financiamentos (*Fresh Money*) para a recuperação judicial.

Segundo a doutrina mais especializada e moderna da matéria, "nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos".

Assim, o *Dip Finance* permite que o juiz, eventualmente, depois de ouvir o comitê de credores, caso constituído, autorize a contratação de novos financiamentos pela recuperanda, que sejam garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, próprios (pertencentes ao ativo não circulante do devedor) ou de terceiros, desde que o "dinheiro novo" (*Fresh Money*) seja utilizado para financiar as atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da recuperanda.

Desse modo, pode-se concluir que **a manutenção das garantias reais e fidejussórias em favor do credor dissidente é pilar da economia de mercado, assentada na ponderação de oportunidade e risco feita pelo financiador da atividade produtiva, seja na época de fatura, seja em momento de dificuldade.** Outrossim, os institutos do *Dip Finance* e do Credor Parceiro são a viga mestra (chão da fábrica) da recuperação judicial, sem quebra das garantias dos investidores e sem abalo do mercado de crédito.

De outro modo, **a extensão da supressão das garantias ao credor discordante impacta negativamente o ambiente econômico empresarial, especialmente os mercados de crédito e de fornecimento de insumos e**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**mercadorias, que, junto à força de trabalho, representam os elementos mínimos para a continuidade da atividade produtiva, um dos princípios fundantes do processo de recuperação judicial." (sic) (grifei)**

Outrossim, mister ressaltar que somente estão submetidos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial os créditos conceituados como concursais, o que, por óbvio, não se aplicam aos créditos classificados como extraconcursais, como é o caso, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF, o que justifica que sejam afastado dos efeitos da presente cláusula (**Premissa 04**).

Nesse sentido, destaco a lição da doutrina, ao comentar a redação do dispositivo em comento<sup>1</sup>:

**"Credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**

**O art. 49, § 3º, exclui da recuperação judicial os créditos conhecidos como “travas bancárias”, assim conhecidos por serem créditos normalmente titularizados por instituições financeiras, as quais asseguraram sua satisfação por meio da atribuição de um direito de propriedade sobre a coisa. Entre esses créditos, o maior destaque, em razão da sua relevância prática, é o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia.**

O negócio fiduciário mencionado no art. 49, § 3º, é gênero e pode ser caracterizado pela transmissão da propriedade para “um fim que não é a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não é o de alienação àquele a que se transmite”. O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal.

Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel.

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa<sup>362</sup>.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.

A propriedade fiduciária está disciplinada, quanto às coisas móveis infungíveis, no art. 1.361 do Código Civil. Determinou o Código Civil que as demais espécies de propriedades fiduciárias seriam submetidas à disciplina da respectiva lei especial, com a aplicação supletiva da disciplina do Código Civil apenas no que não fosse regulado. Nesses termos, a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos<sup>364</sup>, sejam fungíveis ou infungíveis, são disciplinadas pela Lei n. 4.728/65, em seu art. 66-B. A alienação fiduciária de coisas imóveis e a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis são disciplinadas pela Lei n. 9.514/97.

Na propriedade fiduciária, a transferência da propriedade é resolúvel. Satisfeita a dívida principal pelo devedor, o bem alienado fiduciariamente retorna automaticamente à propriedade do original devedor.

Não satisfeita a dívida principal, contudo, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade.

**Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor.**

**Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor. Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.**

Ressalte-se que apenas **o direito de propriedade do credor sobre o bem não se sujeita à recuperação judicial**. Isso porque somente quanto à propriedade do referido bem o credor se diferencia dos demais para fins de não ser considerado na recuperação judicial, de forma que o tratamento desigual se justifica pois o credor seria titular de uma posição desigual em face dos demais credores sujeitos.

Embora possa retomar a posse do bem, com a consolidação da propriedade para a liquidação, os credores titulares de propriedade fiduciária não poderão voltar suas pretensões para outros bens da recuperanda fora do âmbito da recuperação judicial, pois exclusivamente quanto ao bem transferido fiduciariamente não se sujeitarão à recuperação judicial. Do contrário, caso a interpretação sobre a limitação da extraconcursalidade apenas sobre o bem fosse diferente, haveria um estímulo para que o credor constituísse garantias fiduciárias sobre quaisquer bens, independentemente da viabilidade de sua liquidação, apenas para garantia a extraconcursalidade de seu crédito." (sic) (grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Sobre o tema, o STJ possui a seguinte compreensão:

*"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRAONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.*

*1. A indevida inclusão de crédito extraconcurso na lista de credores (concurso) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. [...]"*

*(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).*

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRAONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extraconcurso "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursos (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional.*

*2. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no CC 177181 / RJ, Segunda Seção, DJe 17/11/2022).*

Com efeito, destaco ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de

SC:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO EXTRAONCURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO A QUO REFORMADA. PROVIMENTO.*

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. DEMAIS TESES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (RESP 1972858, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29-6-2022).*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015918-47.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2023).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

É cediço que, quanto aos créditos considerados como extraconcursais, não há sujeição aos efeitos da recuperação judicial, inclusive no sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de recuperação judicial.

Aliás, importante registrar que, por exemplo, os titulares de créditos do § 3º, do art. 49, da LRJF, não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação (LRJF, art. 39, § 1º).

Ou seja, a decisão de extinção das garantias é tomada à relevia do maior interessado e de forma contrária à lei, com o que não se pode coadunar.

Com base nestas decisões e em estrito cumprimento ao que determina a Lei nº 11.101/2005 **DECLARO INEFICAZ** a cláusula prevista no **Plano de Recuperação Judicial** que prevê a liberação dos coobrigados e a extinção das garantias em relação aos credores ausentes e aqueles que votaram contra a essa possibilidade e que constam na relação de evento 311, DOC8 apresentada pela Administradora Judicial. Além do mais, o PRJ não se aplica aos créditos classificados como extraconcursais, como é o caso, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF.

Quanto aos possíveis credores que sobrevierem à aprovação do **plano de recuperação judicial**, ressalto a necessidade de consentimento expresso deles para que tal cláusula seja aplicada.

**(a.2) Da Condição para Convolação em Falência (Premissa 08).**

Consta no PRJ:

*"Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata das empresas, devendo no caso, ser convocada assembléa de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência." (sic) Igrifei*

Cuida-se, assim, de uma condição prazo para que se considere o descumprimento do **Plano de Recuperação Judicial**, o que afronta a Lei nº 11.101/2005, mais precisamente o § 1º, do art. 61:

*"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."*

Outrossim, o dispositivo também afronta o inciso IV, do art. 73, da LRF:

*"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]"*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."*

Ademais, a disposição contida no PRJ vai de encontro à alínea "g", do inciso III, do art. 94, da LRF:

*"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...]*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: [...]*

*g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."*

Diante do exposto, há que ser afastada o trecho da cláusula em discussão, na parte que determina a convocação de Assembleia-Geral de Credores quando ocorrer o descumprimento do PRJ.

**(a.3) Da Alienação de Ativos (Premissa 10).**

O PRJ prevê que:

**Premissa 10:** Após a homologação judicial do Plano de Recuperação, a empresa poderá se desfazer de ativos pontuais, contabilizados na conta de ativos circulantes ou imobilizados, visando à implementação do negócio ou a equalização do fluxo de caixa, sempre mediante a prestação de tais informações ao juízo e aos credores;

Nesse panorama, constata-se que o texto do plano de recuperação judicial faz menção à alienação de ativos.

Muito embora a cláusula contida no plano seja genérica, permitindo a alienação de quaisquer bens, necessário trazer a discussão a referência do art. 66, da LRF. Dito de outra forma, a alienação de bens do ativo não circulante, sejam eles quais forem, devem passar pelo crivo deste Juízo.

Com efeito, interessante a previsão contida na LRJF:

*"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."*  
*(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Logo, quando se tratar de **ATIVO NÃO CIRCULANTE** a alienação ou oneração necessitam de **prévia autorização judicial**, o que, pela leitura do plano, não consta essa ressalva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Sendo assim, a disposição contida no PRJ, que trata da alienação de ativos das Recuperandas, durante o processo de recuperação judicial, dependerá de prévia autorização do Juízo, quando dizer respeito a alienação de bens integrantes de seu ativo não circulante.

**(a.4) Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.**

Pelo exposto acima, o Plano de Recuperação Judicial merece ser aprovado, com as ressalvas dispostas alhures.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (e seus aditivos) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 311, DOC5 e evento 331, DOC2) e **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias **POSTO BRASILIA LTDA** e **TRANSPORTE DE PETROLEO PERIN LTDA**, com as seguintes ressalvas:

(i) a ineficácia da cláusula prevista no **plano de recuperação judicial** (Premissa 04) que prevê a liberação dos coobrigados e a extinção das garantias em relação aos credores ausentes e aqueles que votaram contra na assembleia geral. Ademais, o PRJ não se aplica aos créditos classificados como extraconcursais, como é o caso, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF;

(ii) nulidade da cláusula que estabelece a exigência de convocação de Assembleia-Geral de Credores quando houver o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial (Premissa 08);

(iii) pela revisão da disposição acerca da alienação de ativos das Recuperandas (Premissa 10) para fins de sujeitar eventuais alienações de bens integrantes de seu ativo não circulante, ocorridas durante o processo de recuperação, à prévia autorização do Juízo.

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que as Recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.

Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005).

**Publique-se** a presente decisão e **intimem-se** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

**Oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

"em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

**Intimem-se** a Recuperanda, o Ministério Público, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

Após, aguarde-se em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no **plano de recuperação judicial**, sob a fiscalização do administrador judicial.

**(b) Das Certidões de Regularidade Fiscal. Da Necessidade de Equalização do Passivo Fiscal.**

É sabido que a jurisprudência majoritária dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em observância aos princípios da preservação da empresa e sua função social. Nesse sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:*

*(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).*

Ainda, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - [...] - AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FATO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O INCAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - PARA MAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELO ART. 57 DA LEI REGENTE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA - VIABILIDADE, CONTUDO, DE DETERMINAÇÃO DE ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO JUÍZO "A QUO" NESSE SENTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A falta de exibição das certidões negativas de débitos fazendários, em inobservância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005, também não impede o prosseguimento da recuperação judicial, seja por ausência de sanção nesse sentido no dispositivo legal em comento, seja pela insuficiência desse fato para demonstrar a incapacidade de retomada financeira das empresas. Possível, contudo, a intimação das recuperandas para que deem cumprimento ao referido comando mencionado (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020).*

Assim, tal dispensa vem amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo após as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 (que trouxe parcelamentos específicos e também a possibilidade de transação tributária, ao alterar o artigo 10-A da Lei 10.522/02, com a inclusão dos artigos 10-B e 10-C) segue entendendo pela dispensa da apresentação de CND para concessão da recuperação judicial, contudo, com fundamento principal na necessidade de observância da preservação da empresa, consoante dispõe o artigo 47 da LFRJ, que é o princípio basilar do microsistema recuperacional.

Destarte, determino a **dispensa da apresentação** de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

**Contudo, tal entendimento não pode servir como permissivo genérico para que a recuperanda se furte ao pagamento dos créditos extraconcursais no longo do procedimento do soerguimento, devendo ser analisado no caso concreto as condições da recuperanda em adimplir o passivo fiscal, notadamente diante dos parcelamentos - notórios por serem benéficos aos contribuintes - oferecidos pelos fiscos às empresas em recuperação judicial.**

Nesse sentido, destaco os Enunciados aprovados pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29 de novembro de 2022:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**Enunciado XIX:** “Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de **recuperação judicial**, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

**Enunciado XX:** “A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.

Não se pode perder de vista que a discussão acerca da necessidade de equalização do passivo extraconcursal durante o procedimento de soerguimento recentemente tem ganho relevo no Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.*

*1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.*

*2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretroatividade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.*

*3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".*

*3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de*



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

*serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.*

*3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.*

*3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.*

*3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.*

*3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.*

*4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.*

*4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).*

*Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir; para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

**5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.**

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

No caso concreto, considerando a presente decisão de deferimento da recuperação judicial, desponta que tal momento é potencialmente interessante para impulsionamento das negociações e tratativas com o fisco.

De todo o exposto, **ficam as Recuperandas intimadas** para diligenciar nas tratativas para equalização do **passivo fiscal**, mediante comprovação nos autos, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Ficam, desde já, cientes do dever de promoverem a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra.

**(c) Das Providências.**

Para prosseguimento:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**1. HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (e seus aditivos) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 311, DOC5 e evento 331, DOC2) e **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias **POSTO BRASILIA LTDA** e **TRANSPORTE DE PETROLEO PERIN LTDA**, com as seguintes **RESSALVAS**:

(i) a ineficácia da cláusula prevista no **plano de recuperação judicial** (Premissa 04) que prevê a liberação dos coobrigados e a extinção das garantias em relação aos credores ausentes e aqueles que votaram contra na assembleia geral. Ademais, o PRJ não se aplica aos créditos classificados como extraconcursais, como é o caso, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF;

(ii) nulidade da cláusula que estabelece a exigência de convocação de Assembleia-Geral de Credores quando houver o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial (Premissa 08);

(iii) pela revisão da disposição acerca da alienação de ativos das Recuperandas (Premissa 10) para fins de sujeitar eventuais alienações de bens integrantes de seu ativo não circulante, ocorridas durante o processo de recuperação, à prévia autorização do Juízo.

**2.1. Intime-se** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial*", nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

**2.2.** Mantenha a Administradora Judicial na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

**2.3.** Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que as Recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

**2.4.** Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

**2.5. Publique-se** a presente decisão e **intimem-se** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005;

**2.6. Oficiem-se** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**2.7. Intimem-se** as Recuperandas, o Ministério Público e a Administradora Judicial;

**2.8 Intime-se** a Fazenda Pública Nacional;

**2.9. Intime-se** a Fazenda Pública dos Estados em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei 11.101/05);

**2.10. Intime-se** a Fazenda Pública dos Municípios em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05);

**2.11. Após, aguarde-se** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no **plano de recuperação judicial**, sob a fiscalização do administrador judicial.

**3. Dispensar a apresentação** de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

**3.1. Intime-se** a Recuperanda, nos termos do item "b", da presente decisão.

**4. Com a aprovação** do Plano de Recuperação Judicial, considero como prejudicados os pedidos formulados pelos credores Osmar Janir Lemos, Valdecir Alves de Souza e Claudio Robero Gogel (evento 391, DOC1).

**5. Intime-se** a Administradora Judicial para acostar o relatório de atividades das Recuperandas em incidente próprio.

**5.1. Com a juntada** dos relatórios, intimem-se as Recuperandas e o Ministério Público.

**6. Intime-se** a Administradora Judicial para que, em trinta dias, indique os eventuais pedidos pendentes de apreciação judicial.

**7. Intimem-se**, da presente decisão, as Recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310046984375v46** e do código CRC **22b6144d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR  
Data e Hora: 10/8/2023, às 15:7:42

---

1. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023. Pág. 145.

**0301162-19.2016.8.24.0012**

**310046984375.V46**